



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL -  
ELETROCEEE - Adv. Andressa de Oliveira Conceição,  
Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem

**Agravado:** MAURO ELOY MARQUES - Adv. Mary Margarete Farias  
Carpes

**Agravada:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRO(S) - Adv.  
Jimmy Bariani Koch

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

**Prolatora da  
Decisão:** JUÍZA ROSANE MARLENE DE LEMOS

**E M E N T A**

**IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA).** Os rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar provenientes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria estão sujeitos ao regime especial de tributação do imposto de renda fixado no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, nela incluído pela Lei nº 12.350/2010, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição).

**ACÓRDÃO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A executada Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE interpõe agravo de petição (fls. 750-753) contra a decisão da fl. 741, que julgou extintos sem resolução do mérito seus embargos à execução, por ausência de interesse processual.

O recurso versa sobre a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos contratos de previdência privada fechada.

Tempestivamente o exequente apresenta contraminuta às fls. 756-757.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 3**

**CONHECIMENTO.**

O agravo de petição é tempestivo (fls. 748 e 749) e a representação é regular (fls. 141 e 682). Está atendido o requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Conheço do recurso.

**MÉRITO.**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ELETROCEEE.**

**IMPOSTO DE RENDA. APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA Nº 1.127/2011 DA RECEITA FEDERAL ÀS ENTIDADES  
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.**

Discorda a agravante da homologação do cálculo no qual o imposto de renda foi calculado com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação da Lei nº 12.350/2010 (Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal, de 07-02-2011). Sustenta, inicialmente, que a decisão agravada merece reforma aduzindo que não é possível julgar extintos sem resolução de mérito os embargos pelo fundamento da ausência de interesse processual na questão relativa à forma de cálculo do imposto de renda, porque na condição de responsável tributária, quando condenada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, a ela é atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, ficando excluída a responsabilidade do contribuinte. Cabe a ela o cumprimento total da obrigação fiscal, inclusive multa e acréscimos legais, de modo que, recolhido de forma indevida o imposto, será responsável pelos valores e encargos incidentes. Assevera que, portanto, existe interesse e legitimidade para discutir a questão, já que a forma de tributação poderá repercutir diretamente no montante do crédito a ser desembolsado,



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 4**

majorando a condenação, no caso de não haver o correto desconto da obrigação tributária do valor do crédito a ser recebido pelo reclamante. Sua legitimidade e interesse consistem em evitar possíveis sanções administrativas decorrentes do incorreto recolhimento do imposto. Em relação à questão de fundo, defende que a referida Instrução Normativa não é aplicável às parcelas decorrentes de complementação de proventos de aposentadoria, por ser decorrente do contrato de previdência privada, afirmando que o art. 44 da Lei nº 12.350/2010 não pode ser aplicado ao presente processo que trata de pagamento efetuado por Entidade de Previdência Privada Fechada. Transcreve o art. 44, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Assevera que não se trata o presente caso de "rendimentos de trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", não se aplicando o referido dispositivo aos rendimentos de previdência privada. Invoca os arts. 8º da IN nº 1.127/2011, 28 da Lei nº 10.833/2003, 46 da Lei nº 8.541/92, bem como a Instrução Normativa nº 1261, de 20-03-2012, que alterou a Instrução Normativa nº 1.127. Apresenta, ainda, a Solução de Consulta nº 25, de 28-04-2011, publicada no Diário Oficial da União de 17-05-2011, favorável à sua tese. Ao final, pede que seja reconhecido correto o valor a ser recolhido a título de imposto de renda (R\$ 6.447,21, fl. 702), apurado de acordo com os valores apresentados nos cálculos das fls. 670-681 e atualizados até abril de 2010.

Na contraminuta, o exequente sustenta que o cálculo do imposto de renda deve observar o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº12.350/2010.



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 5**

Os embargos à execução foram julgados extintos sem resolução do mérito, por carência de ação, pelos seguintes fundamentos (fl. 741, frente e verso):

*Com efeito, razão assiste ao exequente, porquanto os recolhimentos fiscais e, por óbvio, a base de cálculo deles, tratam-se de matéria que diz respeito exclusivamente ao sujeito ativo da relação tributária, ou seja, à Fazenda Pública, representada pelos órgãos integrantes da Advocacia da União.*

*No caso, inexistente o binômio da utilidade e necessidade da prestação jurisdicional acerca dos embargos da segunda reclamada, de modo que também inexistente o seu interesse processual no aspecto.*

**Analiso.**

Em primeiro lugar, a agravante tem legitimidade para opor os embargos à execução dada sua condição de substituta tributária (inciso II do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional), que decorre do § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88: "§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito." (sublinhei), com a redação da Lei nº 12.350, de 2010. Da mesma forma o *caput* do art. 28 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que "*Cabe à fonte pagadora, no*



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 6**

*prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho."*

Nesse termos, evidente a legitimidade da agravante para opor os embargos à execução acerca da matéria.

No que se refere à questão de fundo, passo a analisar os argumentos da agravante com força no § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento.

**Não tem razão a agravante.**

A apuração e a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente está regulada pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Dispõe o mencionado dispositivo, incluído na Lei nº 7.713/88 por meio da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada*



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 7**

*ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:*

*I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e*

*II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.*

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o*



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 8**

*disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

*§ 8º (VETADO) § 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.*

A Instrução Normativa nº 1.127, que por autorização do seu § 9º disciplinou o disposto no artigo acima transcrito, deve ser observada na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme seu art. 1º. Nesse sentido, disciplina o art. 2º da Instrução Normativa que os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de (conforme incisos I e II do art. 2º):

*I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva*





**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 9**

*remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e*

*II - rendimentos do trabalho.*

No art. 3º da Instrução, o imposto de renda será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Ocorre que não é possível admitir a diferenciação imposta pela Instrução Normativa nº 1.127 (a partir de alteração levada a efeito pela Instrução Normativa nº 1261, de 20-03-2012, que inseriu o § 3º ao seu art. 2º), que não é feita pela lei que instituiu esse regime especial de tributação do imposto de renda.

Pela referida Instrução Normativa, os demais rendimentos recebidos acumuladamente que não decorram do previsto nos incisos I e II do art. 2º estarão sujeitos (conforme o art. 8º da Instrução Normativa nº 1.127):

***I - quando pagos em cumprimento de decisão da Justiça:***

***a) Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, à regra de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; eb) do Trabalho, ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003 ; e***

***II - nas demais hipóteses, ao disposto no art. 12 da Lei nº 7.713,***



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**FI. 10**

de 1988. [destaquei].

Conforme se vê, pela regulamentação levada a efeito pela instrução normativa, em não se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou de rendimentos do trabalho, mas sim de valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, como é o caso de parcelas decorrentes de complementação de proventos de aposentadoria, decorrente do contrato de previdência privada, deveria ser observado o que dispõe o art. 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

*Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.*

*§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.*

*§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte*



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 11**

*sobre o valor total da avença.*

*§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:*

*I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;*

*II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;*

*III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;*

*IV - a indicação do advogado da reclamante.*

Já o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, referido no dispositivo reproduzido, assim determina:

*Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.*

*§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:*



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 12**

*I - juros e indenizações por lucros cessantes;*

*II - honorários advocatícios;*

*III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.*

*§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.*

Da interpretação que decorre dos dois dispositivos, a agravante está obrigada a reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho, no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário, e comprovar nos autos o seu recolhimento.

Nesse sentido, a Receita Federal altera a redação da Instrução Normativa nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2011 por meio da Instrução Normativa nº 1.261, de 20 de março de 2012, incluindo o § 3º ao seu art. 2º:

*Art. 2º. Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:*

***[...] § 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.***

Como se vê, a instrução normativa, a partir de março de 2012, dá



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 13**

tratamento diferenciado aos rendimentos oriundos de entidades de previdência complementar (§ 3º do art. 2º da IN 1.127), em relação àqueles pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em relação aos primeiros a incidência do imposto de renda é de uma única vez, sobre o montante acumulado da condenação. Em relação aos demais, o imposto de renda é calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

A decisão agravada, assinada em 11-10-2011, sequer se manifesta sobre o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2011 porque inserido na referida Instrução somente em março de 2012 e porque julgou os embargos à execução, apresentados pela ora agravante, extintos sem resolução de mérito por falta de interesse processual, decisão acima revertida.

O valor sobre o qual incide o imposto de renda em debate, considerado incontroverso pela agravante, foi liberado ao exequente pelo alvará expedido em 04-05-2012. Registro que não existe nos autos, ainda, comprovação do recolhimento do referido imposto.

Embora por outros fundamentos, portanto, a decisão está correta, pois não pode a Receita Federal, ao interpretar a lei e disciplinar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, violar o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 da Constituição, pois os benefícios pagos por entidade de previdência fechada têm a mesma natureza dos pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Assim, os beneficiários de proventos pagos por aquela ou por



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 14**

estas estão na mesma situação jurídica, merecendo, pois, o mesmo tratamento.

Nesse mesmo sentido firmou-se a orientação desta Seção Especializada, em julgamento levado a efeito em 03-07-2012, em acórdão relatado pelo Desembargador Wilson Carvalho Dias:

*IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Aos rendimentos provenientes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada, são aplicáveis os critérios fixados no art. 12-A da Lei 7.713/1988, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia tributária, que veda tratamento distinto entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, expressamente previsto no art. 150, II, da Constituição da República. Agravo de petição da segunda executada desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0176100-15.2006.5.04.0662 AP, em 03/07/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink).*



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 15**

Consta do voto do relator, fundamentos que também adoto como razões de decidir:

*A própria exposição de motivos da Medida Provisória 497/2010, que introduziu o art. 12-A na Lei 7.713/1988, instituindo a observância da tabela progressiva mensal do imposto de renda, revela que não havia a intenção de excluir qualquer rendimento percebido de forma acumulada para fins de sua aplicação. Aliás, foi também em decorrência da jurisprudência sobre a matéria, de que é exemplo o aresto antes citado [AgRg no REsp 1069718/MG, julgado pela 1ª Turma do STJ em 25-05-2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux], que foi editada a MP 497, convertida posteriormente na Lei 12.350/2010. Por bem refletir a vontade do legislador quando da elaboração da norma, transcrevo o item 48 da exposição de motivos da referida MP (extraída do sítio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):*

*O disposto no art. 20 decorre do fato do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, manter entendimento de que na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. (sublinhei).*

Por todos os motivos expostos e levando em conta a orientação firmada por esta Seção Especializada em Execução, nego provimento ao agravo de petição da executada.



**ACÓRDÃO**  
**0045000-47.2008.5.04.0732 AP**

**Fl. 16**

mbk.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**